



Número: **5000483-95.2025.8.13.0109**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Campanha**

Última distribuição : **21/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATO LUCIANO DA SILVA (IMPETRANTE)	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS (ADVOGADO)
ADRIENE LIMA TOTI (IMPETRANTE)	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO (IMPETRADO(A))	JOSE CLOVIS DE AZEVEDO (ADVOGADO)
BARBARA AMORIM XAVIER (IMPETRADO(A))	JOSE CLOVIS DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10623899604	11/02/2026 11:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campanha / Vara Única da Comarca de Campanha

Rua Professor Gerald Gougeon, 65, Fórum Ministro Alfredo Valladão, Shekinah, Campanha - MG - CEP: 37400-000

PROCESSO Nº: 5000483-95.2025.8.13.0109

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

AUTOR: RENATO LUCIANO DA SILVA CPF: 044.987.376-52 e outros

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO CPF: não informado e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENATO LUCIANO DA SILVA e ADRIENE LIMA TOTI, Vereadores do Município de Monsenhor Paulo, em face de ato atribuído à PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO, Sra. Bárbara Amorim Xavier.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal. Sustentam que a autoridade coatora teria violado o direito líquido e certo ao exercício da função parlamentar e ao devido processo legislativo ao pautar e submeter à votação o Projeto de Lei nº 05/2025 (que dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos do Executivo) sem que houvesse a tramitação regular pelas comissões permanentes, especificamente sem a emissão de parecer formal pela Comissão de Finanças.

Afirmam que houve atropelo das normas regimentais (Regimento Interno da Câmara), configurando cerceamento do direito de fiscalização e participação no processo legislativo. Pugnaram pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos da votação e, no mérito, a anulação do ato legislativo correspondente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por se tratar de interna corporis. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que o projeto tramitou conforme o Regimento Interno, que prevê prazos para a emissão de pareceres e que, diante da inércia ou urgência, a matéria poderia ser incluída em pauta para deliberação do Plenário, órgão soberano da Casa Legislativa.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança, por entender que a controvérsia reside na interpretação de normas regimentais, matéria que refoge ao controle jurisdicional, salvo em caso de flagrante ilegalidade constitucional, o que não se verificou.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Das Preliminares A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e será com ele analisada. O interesse de agir e a legitimidade ativa de vereadores para impetrar mandado de segurança visando coibir vícios no processo legislativo são amplamente reconhecidos pela jurisprudência do STF e do TJMG.

Do Mérito O cerne da controvérsia reside na legalidade do ato da Presidência da Câmara que submeteu o Projeto de Lei nº 05/2025 à votação sem o parecer conclusivo da Comissão de Finanças, da qual os impetrantes fazem parte.

Sabe-se que o Poder Judiciário possui limites estritos no controle de atos das Casas Legislativas. A intervenção judicial somente se justifica quando há violação direta à Constituição Federal ou ao devido processo legislativo estabelecido em lei. Discussões acerca da interpretação de normas do Regimento Interno são consideradas matérias interna corporis, imunes ao controle jurisdicional em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88).

Analizando os documentos juntados, verifica-se que o projeto de lei em questão tratava de revisão salarial, matéria de natureza administrativa e temporalmente sensível. As informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que houve a disponibilização do projeto às comissões.

Se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monsenhor Paulo permite a inclusão em pauta de matérias após o decurso de prazo nas comissões, ou se o Plenário decidiu pela urgência da deliberação, tais atos configuraram interpretação soberana do Legislativo sobre suas próprias normas de funcionamento.

Não restou comprovado vício formal que afronte a Lei Orgânica Municipal ou a Constituição Estadual/Federal. A mera divergência sobre o rito regimental, sem que se aponte a supressão de uma etapa constitucionalmente exigida, não autoriza a anulação do ato pelo Judiciário. O direito ao exercício da função parlamentar é exercido dentro das balizas regimentais, e a vontade da maioria do Plenário, uma vez observadas as formalidades essenciais, deve prevalecer.

Como bem pontuado pelo Parquet, a intervenção do Judiciário em questões puramente interpretativas de regimentos internos das Casas Legislativas configuraria ingerência indevida, ferindo a autonomia do Poder Legislativo. Portanto, inexistindo prova de ilegalidade flagrante ou abuso de poder, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por RENATO LUCIANO DA SILVA e ADRIENE LIMA TOTI, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 12.016/2009.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campanha, data da assinatura eletrônica.

KARINA ABDUL NOUR TIOSSO

Juiz(iza) de Direito

Vara Única da Comarca de Campanha